



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 2020.9.01.00001756

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA'

ASSUNTO: ATO NORMATIVO/DOCUMENTO

PARECER Nº PA-NSSP-067-2020 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

EDITAL PADRONIZADO. Contratação do serviço de transporte rodoviário de tropa (contratação delegada e registro de preços). Revisão e atualização, em face da nova versão da *matriz de edital*, aprovada pela Portaria PGE nº 063/20.

Por força da Ordem de Serviço Nº PA-NSSP-01, de 29 de setembro de 2020, a i. Procuradora Assistente do Núcleo Setorial Segurança Pública, Maria do Carmo Freaza Garcia, **incumbiu-me da tarefa de** “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação do serviço de transporte rodoviário de tropa (contratação delegada e registro de preços)”.

Como móvel para a padronização requerida, aludiu a i. assistente em seus *consideranda*:

- 1) à expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE nº 063/20, aprovando a nova versão da matriz de edital, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020;
- 2) à edição, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, da Instrução SAEB nº 036/20, orientando os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto à definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral;
- 3) à necessidade de adaptação das minutas de editais padronizados ao conteúdo da nova matriz.

Em atenção ao comando do art. 2º da Ordem de Serviço, laborei em articulação com o i. Procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço Nº PA-031/2016.

Relatados os fatos. Ao mérito.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

(art. 13).

O objetivo da designação constante da Ordem de Serviço N^o PA-NSSP-01/2020 consiste em “(...) proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação do serviço de transporte rodoviário de tropa (contratação delegada e registro de preços)”, em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE n^o 063/20.

Pois bem, por ocasião do trâmite do processo 030.0152.2020.0018321-11 (PGENet 2020.02.001054), formulou-se nesta Procuradoria o edital padronizado para a contratação dos serviços em apreço, com adequação à matriz então vigente, tendo sido lançados os seguintes apontamentos no relatório que o secundou:

(...)

Como cedição, a contratação de serviços de transporte de tropa é necessária no âmbito da Polícia Militar, destinando-se ao reforço do aparato de segurança pública no interior ou na Capital, quando da realização de eventos populares, aplicando-se ao deslocamento do contingente de militares que não é realizado por execução direta.

A partir dos elementos fornecidos pela unidade solicitante, na forma de minuta de edital apresentada nos autos pela i. CAP PM Rebeca Fagundes Vieira Alencar de Gino (SEI 00019309267), bem assim das definições outrora concebidas no parecer n^o PA-NSSP-CAA-MCF-31/2017 (processo n^o 0504160740394), ao qual foi conferido caráter uniforme, procedemos às adaptações julgadas necessárias, merecendo registro os seguintes apontamentos e orientações:

1) Os editais padronizados ora apresentados seguem a matriz decorrente da Portaria PGE n^o 021/19, com as atualizações da Portaria PGE n^o 143/19.

2) Foi definido como padrão o uso do pregão, por se tratar de serviço comum, consoante a definição do art. 8^o, inc. XXXIII, da Lei n^o 9.433/05.

3) No que respeita à SEÇÃO II da PARTE I - PROPOSTAS, cabe destacar:

i) Conquanto a classificação dos serviços reporte-se à família 05.12, é preciso pontuar a existência de uma expressiva variação de subgrupos sob este título no Catálogo Geral de Materiais e Serviços do SIMPAS, notadamente em função do tipo e das especificações do veículo a ser empregado no transporte.

Como regra geral, em atenção ao princípio da economicidade, deve ser observada a efetiva adequação do veículo ao deslocamento pretendido e ao contingente a ser deslocado, devendo ser evitadas as escolhas, especificações e requisitos que impliquem em acréscimos desnecessários ou que estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para a prestação almejada, ou, ainda, que onere o preço dos serviços.

ii) O preenchimento dos campos pertinentes do termo de referência, cuja juridicidade constitui responsabilidade do setor técnico, revela-se providência de extrema importância, devendo contemplar o quantitativo necessário ao atendimento da necessidade administrativa, acompanhado da devida motivação.

iii) No termo de referência, deve-se atentar para as prescrições do estatuto licitatório, não podendo ser estabelecidas exigências que não se revelem essenciais à prestação dos serviços, ou que, de alguma forma, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou que direcionem o seu resultado, consoante determina o art. 3^o, §1^o, da Lei n^o 9.433/05.

iv) Do mesmo modo, a definição dos itens/lotos que serão objeto de licitação, elaborada em face da escala de serviços pertinente ao evento que se pretende atender, deverá ser formulada de modo a atender ao princípio da economicidade e à ampliação da competição.

Neste particular, deve ser considerada a regra do §5^o do art. 53 da Lei n^o 9.433/05, que recomenda a divisão do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

objeto em “(...) tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

v) Os serviços conformam contrato de escopo, não podendo ser objeto de licitação a contratação de natureza eventual ou incerta.

vi) No **item 3. Especificações**, considerando a noticiada necessidade de superveniente readaptação dos roteiros para o atendimento dos eventos, consignamos a possibilidade de sua realização mediante comunicação prévia, respeitados os limites máximos de quilometragem e a manutenção das demais especificações.

Na hipótese, todavia, de ser necessária a alteração das especificações dos serviços, deverão ser observados os termos da Lei nº 9.433/05, inclusive a sua formalização por instrumentos aditivos.

4) Na PARTE II - HABILITAÇÃO, salientamos:

i) Deixamos em aberto o campo necessário à fixação dos quantitativos necessários ao balizamento da aptidão operacional, uma vez que este pode variar em função do porte da contratação.

ii) A autorização da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, na forma da Lei Estadual nº 11.378/09 e do Decreto Estadual nº 11.832/09, conforme o art. 101, inc. V, da Lei nº 9.433/05.

iii) Limitamos a exigência de aptidão operacional às instalações e ao aparelhamento, por entendermos que as exigências pertinentes ao quadro de motoristas não dizem respeito à “equipe técnica”, mas de cláusulas obrigacionais, devendo ser atendidas por ocasião da execução do contrato.

5) Na PARTE III – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS, havendo a possibilidade de participação de COOPERATIVAS, deverá ser assinalado o item correspondente, e encaminhados dos autos para o exame do órgão legal de assessoramento jurídico, com o atendimento das orientações pertinentes.

6) Conquanto despiciendo repetir, posto que imperativo legal, o órgão licitante deverá atentar para os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, que veda as estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.

7) No que respeita à dispensa de manifestação jurídica nos processos licitatórios, deve ser observada a Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Assim, se houver necessidade de modificação dos itens estipulados, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, da fixação de requisitos de habilitação diferentes dos que foram apresentados ou, ainda, de adicionar obrigações contratuais, as alterações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

8) Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

A manutenção dos caracteres acima elencados parece justificar-se nesta quadra, em que se almeja a revisão do edital padronizado. Deveras, o cerne da atualização do edital não se direciona ao objeto, *per se*, mas às mutações gerais levadas a efeito pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim à diretivas para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, segundo a dinâmica que, doravante, decorre da Instrução SAEB nº 036/20.

Por outra via, as contratações dos serviços em testilha deverão sujeitar-se, doravante, ao plexo da Instrução SAEB n



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

º 036/20, da qual se extrai:

1. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.

(...)

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - contratação de pequeno porte: contratação de bens ou serviços cujo valor global estimado não supere o limite máximo estabelecido para a modalidade convite em compras e serviços.

II - aquisição com entrega imediata: contratação de bens com prazo de entrega até 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ajuste, nos termos do art. 82 c/c §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05;

III - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua, em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada exerçam suas funções junto ao contratante com caráter de exclusividade;

IV - serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua ou não, caracterizado pela realização da atividade especificamente definida, sem caráter de exclusividade.

Importa consignar que a norma em apreço regulou expressamente a exigência da qualificação econômico-financeira na contratação de serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujas cláusulas foram incorporadas à matriz.

Destarte, o edital padronizado para a contratação dos serviços haverá de congregiar os critérios de qualificação econômico-financeira ora positivados, podendo, inclusive, ser dispensada, caso perfilhada uma das hipóteses previstas na norma.

Por fim, considerando que a Polícia Militar - PMBA e o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA possuem estrutura administrativa e operacional espalhadas em todo o território do Estado da Bahia, prestando serviços em situações que por vezes requerem, de igual modo, o deslocamento de tropa, entendo essencial que o presente edital seja também disponibilizado para utilização pelo CBMBA.

Aqui como alhures, é importante rememorar que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, e **nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

e de qualificação do gasto público.

À consideração da ilustre Procuradora Assistente.

Procuradoria Administrativa, em 30 de setembro de 2020.

Carlos Augusto F. S. Ahringsmann

Procurador do Estado